



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 6/2021/CMRI

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

RECURSO NUP:**99906.000110/2020-97**

RECORRENTE: **FIPECq**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

A Requerente solicita cópia integral e eventuais anexos do “Relatório Semestral de Gestão do Patrocínio de Planos de Benefícios Previdenciários da Diretoria Executiva”, elaborado sob a relatoria da Coordenadora do Comitê de Auditoria. O documento é mencionado no item 4 da 21ª Reunião Ordinária do Comitê de Auditoria da FINEP, realizada em 19/11/2019; no item 4 da 21ª Reunião Ordinária do Comitê de Auditoria da FINEP, realizada em 19/11/2019; no item 4 da 22ª Reunião Ordinária do Comitê de Auditoria da FINEP, realizada em 22/11/2019; e no item 4 da 22ª Reunião Ordinária do Comitê de Auditoria da FINEP, realizada em 22/11/2019.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A FINEP negou o acesso com base no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, alegando a desproporcionalidade de atendimento de todos os pleitos registrados pela Requerente. Adicionalmente, indicou a existência de canais específicos para obtenção das informações.

1ª Instância: A Requerente recorreu para obter as informações de seu interesse, argumentando que antes de solicitá-las ao SIC tentou obtê-las por outros canais, sem êxito. Alegou, também, que as informações requeridas se referem a relação de previdência complementar entre a Requerente e a Requerida, e que a quantidade de pedidos formulada não é justificativa válida para a negativa de acesso. A FINEP reiterou seu posicionamento.

2ª Instância: A Solicitante reafirmou que a quantidade de pedidos não é justificativa válida para a negativa de acesso, ainda mais alegando-se desproporcionalidade. Citou

que no precedente de NUP 99906.000053/2017-41 a CGU enfatizou que tanto na alegação de trabalhos adicionais como de pedido desproporcional a Administração deve justificar a negativa de acesso detalhando tal dificuldade. A FINEP reiterou seu posicionamento e ponderou que é bastante representativo que a quantidade de pedidos realizados pela FIPECq, em aproximadamente vinte dias, supera o total de pedidos recebidos pelo seu Serviço de Informações ao Cidadão no ano de 2019. Destacou, também, que *“Ainda que a recorrente tenha reduzido o escopo dos 193 pedidos iniciais, fato é que se tratam, em sua maioria, de documentos gerenciais, inclusive alguns sigilosos, que precisam ser analisados com critério antes de sua disponibilização”*. Além disso, pontuou que com a atual equipe de 2 analistas e 3 assistentes administrativos, necessitaria, para dar tratamento à documentação, somente com relação a dois pedidos dentre os 193 apresentados, de 60 horas de um assistente administrativo e 16 horas do gerente como verificador.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PARCIALMENTE DEFERIDO. A Solicitante reiterou o pedido inicial e alegou que a Recorrida optou pela recusa genérica da informação por entender que havia um número elevado de solicitações, e que estas seriam desproporcionais. Afirmou que, sem analisar cada caso concreto, foram dadas explicações genéricas e padronizadas, sem justificativas legais. Reafirmou que tentou obter as informações junto aos interlocutores habituais da FINEP, sem êxito, e que a quantidade de pedidos enviada não constitui justificativa válida para negativa de acesso. Cumpre registrar que a CGU analisou em conjunto os NUPs 99906.000069/2020-59, 99906.000073/2020-17, 99906.000095/2020-87, **99906.000110/2020-97**, 99906.000141/2020-48, 99906.000151/2020-83, e 99906.000174/2020-98, devido às similaridades dos assuntos, das respostas, e por serem do mesmo Requerente, direcionados ao mesmo Órgão. A CGU destacou que, preliminarmente, não foi observado o mérito para acatar a justificativa de desarrazoabilidade e desproporcionalidade dos pedidos, visto que o quantitativo é bem menor do que o alegado pela Recorrida, e que os pedidos apresentam objetos claramente delimitados. Durante a instrução recursal, a FINEP informou que já havia decidido rever sua decisão e entregar os documentos solicitados referentes aos recursos em análise. Assim, a Recorrida apresentou à CGU cópia do e-mail enviado à Recorrente contendo esclarecimentos e documentos. Ante o exposto, a CGU decidiu: a) na esteira do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, pela perda do objeto dos recursos NUP 99906.000069/2020-59, 99906.000095/2020-87, **99906.000110/2020-97**, 99906.000141/2020-48, 99906.000151/2020-83 e 99906.000174/2020-98, em vista da entrega das informações à Recorrente durante as suas instruções; b) e com base na Súmula CMRI nº 6, de 2015, pelo não conhecimento do recurso NUP 99906.000073/2020-17, em vista da declaração de inexistência do documento requerido.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A Solicitante recorreu para obter a “Manifestação sobre Relatório Semestral de Gestão do Patrocínio de Planos de Benefícios Previdenciários da Diretoria Executiva”. Em recurso de 5 páginas relatou o histórico do pedido e contestou as respostas dadas nas instâncias anteriores. Ademais, afirmou que a FINEP se limitou a encaminhar a cópia do Relatório Semestral - 1º sem/2019 e do Relatório Anual de 2018.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. A Interessada é a legitimada para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, identifica-se que o recurso contém inovação. Pelo não conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Esta Comissão não conhece o presente recurso, tendo em vista que o objeto inicial do pedido diverge do objeto do recurso interposto, o que caracteriza inovação em sede recursal, ensejando a aplicação da Súmula CMRInº 2, de 2015. Registra-se que o pedido inicial versa sobre “*cópia integral e eventuais anexos do Relatório Semestral de Gestão do Patrocínio de Planos de Benefícios Previdenciários da Diretoria Executiva*”, já o recurso a esta Comissão requer “*Manifestação sobre Relatório Semestral de Gestão do Patrocínio de Planos de Benefícios Previdenciários da Diretoria Executiva*”. Sendo assim, recomenda-se à Requerente a formulação de novo pedido direcionado à FINEP, especificando de forma clara e precisa a informação desejada.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, por conter inovação no pedido em fase recursal, com fundamento na Súmula nº 2, de 2015, desta Comissão.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão a Recorrente, a Financiadora de Estudos e Projetos e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Membro Suplente da CMRI**, em 25/02/2021, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de](#)



[outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano**, **Membro Suplente da CMRI**, em 26/02/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva**, **Membro Suplente da CMRI**, em 28/02/2021, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira**, **Membro Suplente da CMRI**, em 02/03/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2365907** e o código CRC **F48D415D** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000002/2021-46

SEI nº 2365907